



2

PROPOSTA DE LEI Nº 1/97

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRACÇÃO DE EMPRÉSTIMOS EXTERNOS

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 76º da Lei nº 52-C/96, de 27 de Dezembro, a Região Autónoma dos Açores poderá contrair empréstimos em 1997 que não impliquem um aumento do seu endividamento líquido em montante superior a 16 milhões de contos;

Considerando que as amortizações da dívida pública regional para 1997 é da ordem dos três milhões de contos;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 101º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a contracção de empréstimos externos carece de autorização da Assembleia da República.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo da alínea f) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e pela alínea b) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1º

1. O Governo da Região Autónoma dos Açores poderá recorrer ao endividamento externo, junto de instituições internacionais, até ao montante equivalente a 19 milhões de contos.
2. Os empréstimos, a contrair ao abrigo do número anterior, subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente



- a) Serem aplicados no financiamento de investimentos visando o desenvolvimento económico e social da Região;
- b) Não serem contraídos em condições mais desfavoráveis do que as correntes no mercado nacional de capitais, em matéria de prazo, taxa e demais encargos.

Artigo 2º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Maio de 1997.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Dionísio Mendes de Sousa
Dionísio Mendes de Sousa